



BRASIL • Situação legal

Resumo

Este estudo considera os direitos legais da mulher à igualdade na vida pública e privada de acordo com as leis brasileiras desde a Constituição de 1988 em relação à sua situação na prática, no contexto da reforma agrária. A análise é informada por uma perspectiva de gênero, que é fundamental para se entender como os direitos teóricos da mulher não conseguem fazer a diferença pretendida no dia-a-dia. Como o direito agrário não está codificado, foi necessário efetuar um exame detalhado da legislação nacional como um todo para deduzir a situação atual dos direitos da trabalhadora agrícola no Brasil.

Um estudo da FAO sobre a situação legal da mulher rural na América Latina e no Caribe encontrou normas constitucionais, assegurando direitos de igualdade entre homens e mulheres, adotadas em quase todos os países da região. Mas, embora as constituições nacionais tenham precedência sobre outras leis, os direitos civil, agrário e trabalhista ainda contêm normas baseadas na supremacia masculina nas relações familiares e na submissão da mulher. O pensamento hierárquico está enraizado de tal forma que a cidadania na prática implica algo diferente para homens (primeira classe) e para mulheres (segunda classe). Este estudo examina o progresso feito no exercício pela mulher de seus direitos no contexto agrário do Brasil e a atual relação entre direitos e costumes sociais, valores e comportamentos.

A revisão da Constituição Federal do Brasil em 1988 mudou o espírito da legislação civil como já devia ter sido feito há muito tempo. O direito agrário, que possui características *de facto* de direito privado, adquiriu – quando visto segundo a reforma agrária – propriedades de direito público em concordância com a Constituição Federal e com as normas do direito administrativo. Mas a origem civil do direito agrário permanece forte e não podemos ignorar o peso cultural que está embutido no texto original do Código Civil quando interpretamos as novas leis, já que ainda permanece nas práticas institucionais e na sociedade. É fundamental que o mesmo paradigma legal opere por todo o sistema judiciário e em todas as áreas do direito, incluindo as práticas institucionais e as decisões judiciais. No Brasil, esse esforço ainda não foi realizado. Assim como em outros ramos do direito, os autores das leis agrárias no Brasil não estão preocupados em analisar o fato de que a legislação causa um impacto diferente nos homens e nas mulheres. Nem o Código Civil nem o Código Penal foram reformados desde a Constituição de 1988, embora atualmente haja projetos de reformas no Congresso Nacional.



Brasil: A situação legal da mulher no contexto da reforma agrária

Leila Barsted

► Introdução

Este estudo descreve a importância que foi dada à questão do gênero na legislação nacional do Brasil, com foco particular na reforma agrária. O estudo contém uma análise e avaliação da legislação relevante e suas implicações para o acesso da mulher à terra e a outros recursos produtivos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 reconhece a igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada, assim como o direito específico da mulher à posse da terra em projetos da reforma agrária. Contudo, observa-se que essa igualdade é somente formal e que as normas do direito civil a contradizem de várias formas. O direito agrário, influenciado principalmente pela legislação civil anterior à Constituição Federal de 1988, ainda contém expressões e permite interpretações que tendem a supor que os homens são os chefes de família. A ambigüidade nas leis é reforçada pelas práticas e costumes sexistas prevaletentes na cultura brasileira, que fomentam a subordinação das mulheres rurais.

Pesquisadores e instituições das Nações Unidas contribuíram para o crescente conjunto de informações sobre questões da mulher, mas são necessários mais estudos antes de tomar medidas efetivas para melhorar a situação da mulher rural no Brasil. É com esse espírito que o presente estudo examina a situação das mulheres rurais que são potenciais beneficiárias das reformas agrárias no



Brasil e tenta entender se a dinâmica das leis brasileiras inclui ou exclui as mulheres dos programas governamentais. O estudo considera também a medida na qual o direito consuetudinário é um obstáculo à inclusão da mulher na reforma agrária.

Este estudo leva em consideração as constatações de análises anteriores do acesso desigual da mulher rural aos benefícios sociais, à posse da terra e ao crédito na América Latina e no Caribe, especialmente as realizadas no Brasil.

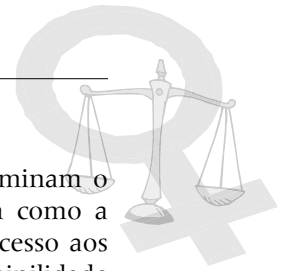
Foram encontradas certas dificuldades, como a falta de dados estatísticos organizados sobre o acesso da mulher aos programas de reforma agrária. Por exemplo, embora se saiba que poucas mulheres foram beneficiárias diretas da adjudicação de terras, não há números exatos para analisar a situação porque o censo da reforma agrária de 1996 não reuniu dados separados por sexo. Além disso, o fato de o direito agrário estar disperso entre várias leis, decretos, medidas provisórias e normas internas do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), e de não ter sido codificado, representa um desafio na avaliação das leis. Foi necessário um exame detalhado da legislação nacional para deduzir os direitos adicionais da mulher que, embora não tenham relação específica com a posse da terra, se referem à mulher em geral ou à mulher rural em particular, como o direito à licença maternidade, guarda dos filhos e aposentadoria.

Este estudo busca contribuir para a integração das mulheres rurais como beneficiárias da reforma agrária e despertar a conscientização sobre os direitos da mulher rural entre os profissionais do desenvolvimento, os planejadores e os formuladores de políticas.

► O gênero como conceito e instrumento político

A Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, organizada pelas Nações Unidas e realizada no México em 1975, serviu de estímulo para empreender estudos que iluminassem as condições nas quais as mulheres desempenham seus vários papéis, bem como analisar as causas da posição da mulher na sociedade. A Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, finalmente ratificada pelo Brasil em 1994, explicitou essas metas, e agora um vasto conjunto de estudos atesta a discriminação vivida pelas mulheres.

Desde os anos 1980, os estudos que identificam os desequilíbrios e as estruturas hierárquicas nas relações entre homens e mulheres, e outras desigualdades sociais, receberam um novo ímpeto com a introdução da análise de gênero. Esse tipo de análise busca levar em conta o significado cultural – além das diferenças biológicas – da masculinidade e feminilidade. A



análise de gênero acredita que os fatores históricos e sociais determinam o relacionamento entre homens e mulheres; esses fatores definem como a sociedade os vê e legitimizam os desequilíbrios nos direitos e no acesso aos benefícios sociopolíticos. As definições de masculinidade e feminilidade mudam conforme o contexto histórico, social e cultural específico, e são moldadas em um processo dinâmico.

Os estudos de gênero empreendidos por antropólogos muitas vezes enfatizam as relações de parentesco e buscam compreender o significado e a dinâmica dos papéis sociais da mulher e do homem no contexto familiar. Estudos posteriores ressaltaram outras esferas sociais, por exemplo, relacionando o gênero à situação socioeconômica e à raça.

O gênero se tornou um elemento central no discurso político do movimento de mulheres – diferentemente da idéia de que a feminilidade por si só explica a subordinação das mulheres – e sustenta a luta pela igualdade de gênero. Para as feministas, a subordinação é explicada pelo valor simbólico atribuído pela cultura às diferenças biológicas entre homem e mulher. As qualidades “masculinas” e “femininas” são extrapoladas desses valores simbólicos; essas suposições são discriminatórias e servem de base para as relações de poder. Falar de relações de gênero é considerar como as relações entre homens e mulheres são constituídas em vista da distribuição do poder.

O Plano de Ação 1996-2001 da FAO para a integração da mulher no desenvolvimento apresenta a seguinte definição de gênero:¹

“O gênero não se refere às mulheres e aos homens em si, mas às relações entre eles, tanto as objetivas quanto as subjetivas. O gênero não é determinado biologicamente, como resultado das características sexuais de mulher ou de homem, mas é construído socialmente. É um princípio organizador central das sociedades e muitas vezes rege os processos de produção e reprodução, consumo e distribuição.” (FAO 1997)

O estudo da estrutura social e do direito civil, informado por uma conscientização das questões relativas ao gênero, revela a medida na qual os Estados e sociedades modernas excluíram os direitos da mulher na formulação de leis e na sua interpretação. Interpretar os dados estatísticos levando em conta o gênero provou ser fundamental para se entender por que, por exemplo, tão poucas mulheres são beneficiárias da reforma agrária. A conscientização do gênero é essencial na formulação de leis e políticas que visam à equidade de gênero.

¹ Aprovado pela FAO em 1997.



As mulheres muitas vezes são excluídas da participação na vida política, profissional e econômica e são efetivamente privadas de seus direitos civis. A MEM (medida de empoderamento das mulheres) é um índice que permite fazer comparações básicas, entre os países, sobre a medida na qual as mulheres têm poder nessas esferas, especificamente:

- ▶ participação da mulher na tomada de decisões políticas;
- ▶ acesso da mulher a oportunidades profissionais;
- ▶ capacidade de obter renda

O IDG e a MEM só podem captar o que é mensurável e, portanto, não cobrem outras dimensões importantes da desigualdade de gênero, como a participação na vida da comunidade e na tomada de decisões, o consumo de recursos dentro da família, a dignidade e a segurança pessoal.

Relatório de Desenvolvimento Humano (PNUD 1995)

▶ Os direitos da mulher no contexto internacional dos direitos humanos e do desenvolvimento sustentável

A Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pelas Nações Unidas em 1948 e assinada pelo Brasil no mesmo ano, declara que “todos” têm o direito a uma série de benefícios econômicos, políticos, sociais, culturais e ambientais; e acrescenta que nenhuma forma de discriminação com base na raça, sexo, religião, cultura ou outros atributos será tolerada. Os direitos da mulher, no entanto, foram negligenciados por muitos anos. Somente durante os anos 1960 os instrumentos internacionais criados pela ONU possibilitaram a reformulação da Declaração Universal de Direitos Humanos e a substituição da expressão genérica “todos” pelas categorias definidas de “homens” e “mulheres”.

A Década da Mulher (1975–1985) da ONU contribuiu para a declaração internacional dos direitos da mulher, ressaltando a discriminação política, econômica, social e cultural, fortalecendo a ação dos movimentos de mulheres em todo o mundo e atuando como um incentivo para dar um fim à discriminação contra a mulher. A Década da Mulher começou com a Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher em 1975, na qual acordou-se que é fundamental que a ONU trabalhe para mudar o esquema de leis e práticas sociais que permitiram que a discriminação contra a mulher crescesse. Foi um reconhecimento oficial da seriedade da situação social das mulheres em todo o mundo e das críticas e reclamações do movimento de mulheres. A conferência reconheceu plenamente que as mulheres podem ajudar no estabelecimento da agenda internacional e que sua participação equitativa no processo de desenvolvimento é importante.



A Convenção da ONU sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher,² adotada em 1979, constitui um marco histórico na definição internacional dos direitos humanos das mulheres. A Convenção assim define a discriminação contra as mulheres:

“...qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.” (Artigo 1)

Em seu Preâmbulo declara:

“A discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e o respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.”

A Convenção indica a contribuição feita pelas mulheres rurais à subsistência de suas famílias e os problemas específicos que elas enfrentam; e insta os Estados Membros a adotar medidas apropriadas para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres nas áreas rurais e encorajar a participação da mulher no desenvolvimento. Por exemplo, o Artigo 14 estipula que as mulheres devem ter acesso a educação e treinamento, acadêmico e não-acadêmico, a crédito e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização, a tecnologias apropriadas e a oportunidades iguais nos projetos de reforma agrária e de reassentamento. (Artigo 14d, g)

Em 1985, a Conferência Mundial sobre a Mulher em Nairóbi encerrou a Década da Mulher da ONU, reiterando que os fatores sociais, econômicos, políticos e culturais apresentam grandes obstáculos à consecução da igualdade entre homens e mulheres. O Relatório Final enfatizou a necessidade de se agir para assegurar que a igualdade de gênero fosse reconhecida por lei e de promover a equidade social e política – incluindo a participação nos processos de tomada de decisões e acesso a empregos, serviços de saúde, alimentos e meio ambiente. A Conferência adotou também estratégias progressistas para o avanço da mulher, recomendando a participação da mulher na gestão de ecossistemas e no controle da degradação ambiental. (Capítulo 24, 2a)

² O Brasil assinou essa Convenção em 1981 – com reservas, porque o Código Civil brasileiro não reconhecia então a igualdade entre homens e mulheres casados. O Brasil ratificou a Convenção em 1994 após a emenda de seu Código Civil para reconhecer a igualdade de todas as pessoas perante a lei. O Protocolo Adicional, que fortalece a Convenção, foi assinado pelo Brasil em março de 2001.



A inclusão da perspectiva de gênero na legislação internacional começou a dar frutos nos anos 1990, com uma série de conferências das Nações Unidas sobre direitos humanos. A Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, abordou explicitamente a questão da equidade de gênero. O documento resultante, a Agenda 21, contém propostas formuladas para melhorar a situação da mulher e reverter a degradação dos vários ecossistemas cruciais à vida na terra. A Agenda 21 reconhece também a importância de se desenvolver uma agricultura sustentável que produza alimentos para a população do planeta, mas conserve e reabilite a terra, e recomenda que todos os países apliquem as estratégias adotadas na Conferência de Nairóbi de 1985.

A Agenda 21 estabelece que se deve priorizar a garantia de participação das pessoas – incluindo os grupos de mulheres, jovens ou povos indígenas, grupos comunitários locais e pequenos agricultores – que precisam ter “acesso à terra, à água e aos recursos florestais, bem como a tecnologias, financiamento, comercialização, processamento e à distribuição.” (Capítulo 14.17b, Promoção do Desenvolvimento Rural e Agrícola Sustentável)

“As mulheres devem ter acesso igual ao crédito, à terra e a outros recursos naturais – através do estabelecimento de sistemas bancários rurais, tendo em vista facilitar e aumentar o acesso da mulher ao crédito. Insta-se os governos a que aumentem seus esforços para evitar a degradação rápida do meio ambiente e da economia que está ocorrendo nos países em desenvolvimento, que afeta, em geral, a vida das mulheres e crianças nas áreas rurais. A coleta de dados e os estudos estatísticos devem levar em conta:

- ▶ *o conhecimento e experiência por parte da mulher no uso dos recursos naturais;*
- ▶ *o impacto sobre a mulher dos programas de ajuste estrutural e da degradação ambiental;*
- ▶ *o trabalho doméstico e outras atividades não remuneradas realizadas pelas mulheres.”*

(Capítulo 24, Ação Mundial para a Mulher com Vistas a um Desenvolvimento Sustentável e Equitativo)

As conferências da ONU nos anos 1990 reafirmaram o princípio de que a importância igual da mulher no desenvolvimento – em todas as áreas da vida pública e privada – deve ser reconhecida.³

³ A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, e a Quinta Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995, reconheceram os direitos da mulher, assim como a Declaração de Viena de 1993 e a Convenção Interamericana sobre Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher, realizada em Belém do Pará em 1994. Esta última convenção teve o efeito de legitimizar o debate do movimento de mulheres brasileiro acerca da necessidade de abordar a violência contra a mulher como parte das políticas



A Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação adotaram os seguintes compromissos em relação ao objetivo de eliminar todos os obstáculos à igualdade entre mulheres e homens e à participação ativa da mulher em todas as áreas da vida:

Assegurar às mulheres a igualdade de acesso aos recursos econômicos (terra, crédito, ciência, tecnologia, capacitação profissional, comunicação e mercados) como meio de empoderamento.

Ampliar a capacidade das mulheres – e crianças – de acessar esses recursos econômicos para atender suas necessidades, através de vários canais, incluindo a cooperação internacional.

A pedido dos Estados Membros, o Plano de Ação para a Integração da Mulher no Desenvolvimento (1989) da FAO avaliou a necessidade dos governos – e de suas próprias divisões técnicas – de intensificar a tomada de decisões jurídicas, econômicas e sociais com o objetivo de reconhecer a importância igual da mulher no desenvolvimento através da coleta sistemática de dados e da promoção de políticas e assistência técnica adequadas.

“As mulheres representam 70 por cento dos pobres no mundo; dois terços das mulheres no mundo são analfabetas; as mulheres ocupam somente 14 por cento dos cargos administrativos e gerenciais, e somente 6% das cadeiras parlamentares. Além disso, as mulheres trabalham mais do que os homens e são ameaçadas pela violência durante todo o curso de suas vidas. Neste contexto, fica claro que uma perspectiva de gênero deve ser incorporada no desenvolvimento em geral e que excluir de forma contínua e multifacetada a mulher das oportunidades distorce totalmente o processo de desenvolvimento.”

Relatório de Desenvolvimento Humano (PNUD, 1995)

Os vários tratados, convenções, pactos e planos de ação da ONU resultantes dessas conferências internacionais tinham um foco duplo. Enfatizaram a necessidade de sustentar o esforço para integrar a mulher no processo de desenvolvimento, para assim diminuir as disparidades entre a condição masculina e a feminina, sem perder de vista as questões de cidadania da mulher.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 procura salvaguardar os direitos e garantias expressadas nos tratados e convenções internacionais ratificados pelo governo (Artigo 5, § 2). Em concordância com os instrumentos internacionais para a proteção dos direitos humanos, reconhece a igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada. Esse reconhecimento está influenciando a legislação subordinada à Constituição, particularmente o Código Civil. Dessa maneira, começa a tomar forma uma nova doutrina legislativa com base no direito internacional dos direitos humanos. Esse é o



contexto no qual devem ser vistas a legislação e a prática institucional sobre os direitos do homem e da mulher em relação à posse e ao uso da terra.

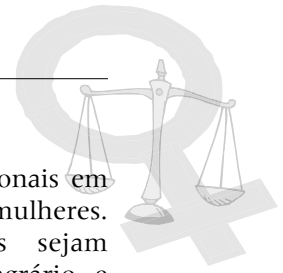
► Agricultura, legislação e gênero no contexto da América Latina

As mulheres, que somam metade da população da região, fazem uma importante contribuição para o progresso humano. Essa contribuição não é paga nem reconhecida. É impossível conceber o desenvolvimento contínuo, a formação da democracia e o bem-estar da família e da comunidade, sem reconhecer o potencial da mulher – especialmente o da mulher rural – e sem integrar esse reconhecimento em planos e programas estratégicos que visem a resolver a crise econômica e social das nações em desenvolvimento e obter um abastecimento suficiente de alimentos. (FAO 1993: 11)

Na América Latina, os anos 1980 foram caracterizados como a década perdida, em referência ao agravamento da pobreza no continente. A aplicação combinada de políticas internacionais de ajuste estrutural nos anos 1990 trouxe, junto com indicadores econômicos mais positivos, uma redução nos gastos públicos com programas sociais. Nas áreas rurais, estavam em andamento vários processos econômicos, políticos e culturais, notadamente um aumento na migração rural-urbana (em 1990 apenas 30 por cento dos latino-americanos viviam em áreas rurais, de acordo com a FAO 1995b) e um novo modelo de reforma agrária motivado pela idéia de um mercado comercial de terras. Esse modelo submete a compra de terra às leis econômicas de oferta e demanda, mas ao mesmo tempo propõe comercializar produtos agrícolas sem abordar questões de infra-estrutura, serviços e suporte financeiro. Tal modelo não é apropriado nem viável para os camponeses e ainda menos para as mulheres rurais, que sofrem de discriminação e vivem em uma situação de pobreza aguda. (FAO 1998: 3; FAO 1993b)

Em concordância com o Plano de Ação para a integração da mulher no desenvolvimento, a FAO deu início a uma análise sistemática da situação legal das mulheres rurais na América Latina e no Caribe. Isso resultou na publicação de um trabalho que ilumina as raízes históricas da subordinação das mulheres rurais na lei e resume sua situação atual na América Latina, junto com recomendações e propostas para uma reforma legislativa.⁴ (FAO 1994a)

⁴ Essa análise da situação legal da mulher rural em 19 países latino-americanos inclui estudos de caso; alguns foram realizados pela FAO desde 1987 e outros provêm da Mesa-Redonda Regional *Busqueda de mecanismos jurídicos que possibilitem la participación de la mujer en el desarrollo rural* realizada em Santiago do Chile pela FAO em 1990, com a participação de representantes de 19 países latino-americanos e caribenhos.



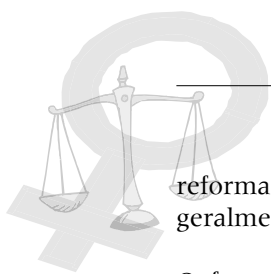
Praticamente em todos os países estudados, há normas constitucionais em vigor que asseguram a equidade de direitos entre homens e mulheres. Contudo, na prática, embora as constituições nacionais sejam hierarquicamente superiores a outras leis, os direitos civil, agrário e trabalhista ainda aplicam normas baseadas na supremacia masculina nas relações familiares e na submissão da mulher.

A capacidade civil das mulheres casadas na América Latina ainda é limitada. As leis civis de El Salvador estabelecem explicitamente que as esposas devem obedecer a seus maridos. Na Nicarágua, Panamá e Paraguai o marido tem o direito de determinar a residência. Na Bolívia, Guatemala, México e Paraguai, assim como no Brasil até 1988, o marido tem o poder de rescindir o contrato de trabalho de sua esposa. No Chile, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, em alguns estados mexicanos e no Paraguai o marido é considerado pela lei como administrador e representante da família.

De acordo com as leis do Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, Uruguai e Venezuela, pais e mães exercem autoridade paterna igual. No Chile, República Dominicana, El Salvador e Paraguai, contudo, a autoridade paterna da mãe é subordinada à do pai.

O Código Napoleônico, que no século 19 serviu de modelo para os códigos civis da região, ainda influencia o direito civil hoje em dia. Nele, foram criadas instituições como a “autoridade marital,” através da qual a pessoa da mulher e seus bens estavam sujeitos aos privilégios especiais do marido – por exemplo, de representar a família na justiça, administrar os bens comuns e privados da esposa, escolher o lar marital e exercer autoridade paterna sobre os filhos. (Deere e Leon 2000) Uma das conseqüências duradouras da instituição da autoridade marital é a concentração da propriedade rural e urbana nas mãos dos homens. As mulheres já não têm acesso à terra em proporção igual aos homens, mesmo em países onde a lei eliminou todos os obstáculos colocados no caminho das mulheres.

O direito civil incorporava uma visão sexista das relações de gênero e favorecia as práticas consuetudinárias que reforçavam essa ideologia. Somente com as grandes convulsões legislativas na região durante os anos 1980 revelou-se a força do costume, e tornou-se clara a medida na qual ele era legitimado pelos códigos civis ao operar contra leis igualitárias. Costumes, tradições e atitudes profundamente arraigadas influenciaram leis e instituições, evitando que a mulher pudesse ter acesso à terra de forma igual aos homens. Os programas de desenvolvimento raramente incorporam uma perspectiva de gênero ou levam em conta as diferentes necessidades dos homens e das mulheres, tendendo a consolidar os papéis tradicionais. O peso do costume a favor da exclusão legal, estrutural, cultural e institucional foi tamanho que as mulheres chefes de família não puderam se beneficiar da



reforma agrária; nos casos em que a mulher possuía o título da terra, eram geralmente as terras mais pobres e as menores propriedades.

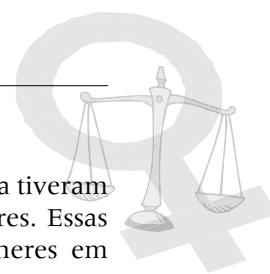
O fato de a maioria das leis agrárias ser relativamente recente e de seu desenvolvimento ter sido desigual significa que o código civil foi aplicado sempre que havia lacunas na legislação, com a conseqüente discriminação contra a mulher. Além disso, na Bolívia, México e Peru, onde o objetivo primeiro da reforma agrária era a família, o acesso da mulher aos recursos da terra não melhorou, já que o homem era tradicionalmente considerado o chefe da família. Esse também foi o caso do Brasil.

Onde a legislação agrária não reconhece que as mulheres têm direito de se beneficiar diretamente da reforma agrária, por exemplo, em Honduras e na Nicarágua, práticas discriminatórias que limitam o acesso à terra persistem sob a proteção de seus códigos civis. Mesmo em Cuba, onde as leis agrárias e civis proclamam a igualdade entre mulheres e homens, na prática mais homens do que mulheres possuem terras, participam em cooperativas e ocupam cargos administrativos.

Na República Dominicana a lei declara expressamente que os homens devem ser os beneficiários da reforma agrária, com apoio do código civil, que declara que o homem é o chefe da família e o administrador de todos os bens, sem reconhecer a união consensual em sua legislação. Essa situação contrasta com Cuba, Honduras e Nicarágua, onde as mulheres que vivem em uniões de fato têm o direito de se beneficiar da reforma agrária, desde que a união tenha sido reconhecida por uma autoridade competente. (FAO 1998:11)

São necessárias reformas legislativas informadas por uma perspectiva de gênero para facilitar o acesso da mulher à terra; mas por si sós não são suficientes para produzir uma mudança efetiva. A discriminação contra as mulheres rurais só vai acabar quando as leis forem acompanhadas por medidas complementares como o treinamento, acesso a crédito e infraestrutura, para que os direitos humanos se baseiem na prática social e não sejam somente palavras em documentos jurídicos.

Mas também há boas notícias. Na América Latina progrediu-se significativamente nos anos 1990 em relação à adjudicação e à posse da terra. No que diz respeito às mulheres, existem duas formas de posse: posse conjunta para casais, independente de sua situação civil; e outra que dá prioridade às mulheres chefes de família em determinados programas de reforma agrária. A primeira – posse conjunta – é reconhecida na Colômbia, Costa Rica, Nicarágua e República Dominicana. No Brasil e em Honduras a posse conjunta é opcional, dependendo de solicitação do casal. A segunda – que dá prioridade às mulheres chefes de família – é aplicada na Colômbia e Nicarágua. Desde 1995, foi estabelecida a posse conjunta para casais legalmente casados no Peru, enquanto que em El Salvador e na Guatemala foram introduzidas disposições legais para facilitar o acesso ao crédito e a



posse da terra pelas mulheres. No Chile, as mulheres chefes de família tiveram prioridade no programa de posse da terra para pequenos agricultores. Essas mudanças são fruto dos esforços organizados contínuos das mulheres em sindicatos, associações e movimentos das trabalhadoras rurais.

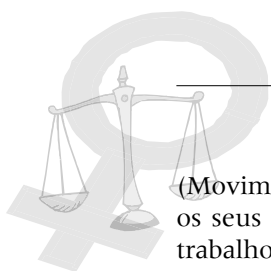
► **Atuais movimentos sociais e de mulheres no Brasil**

Em toda a América Latina os movimentos de mulheres estabeleceram redes regionais, nacionais e internacionais em sua luta pelo reconhecimento dos direitos da mulher face às condições políticas adversas, caracterizadas por regimes autoritários que desrespeitam até mesmo os direitos humanos mais fundamentais. Desde os anos 1970, os esforços organizados das mulheres a esse respeito contribuíram, na maioria dos países, para o reconhecimento dos direitos da mulher e para o fortalecimento da população agrícola. O Brasil é único na região pelos esforços do movimento de mulheres para assegurar uma legislação que promova a igualdade de direitos, incluindo o acesso aos benefícios da reforma agrária.

Durante muito tempo, os movimentos sociais no Brasil eram organizados em torno dos direitos dos grupos de interesse (trabalhadores rurais, trabalhadores urbanos, mulheres, negros) ou em defesa de direitos específicos (direitos do consumidor, direitos ambientais) de forma fragmentada. Assim, a luta pelos direitos da mulher se limitava às ações das próprias mulheres, organizadas em movimentos autônomos, organizações não-governamentais, universidades e sindicatos. As demandas específicas das mulheres em outros grupos de interesse eram muitas vezes vistas como divisoras no contexto da luta geral e suas reivindicações tendiam a não ser integradas no quadro geral, mas fracionadas em departamentos menores em sindicatos ou partidos políticos. A invisibilidade das mulheres na vida produtiva foi reforçada por sua falta de representação no domínio tradicionalmente masculino dos sindicatos.

O ano de 1975 foi um momento decisivo. No contexto do Ano Internacional da Mulher no Brasil e da Primeira Conferência Internacional sobre a Mulher realizada no México, o movimento feminista denunciou a discriminação contra as mulheres em leis e práticas sociais. Os eventos daquele ano inspiraram um movimento para aumentar a conscientização – e rejeição – da discriminação contra as mulheres, bem como para elaborar propostas políticas de promoção da reforma legislativa. Isso levou à formulação de propostas específicas de reforma do Código Civil, particularmente as cláusulas relativas aos direitos da família que explicitamente discriminavam as mulheres.

O movimento de mulheres cresceu por todo o Brasil, alcançou todos os setores socioeconômicos, inclusive os sindicatos, e influenciou outros movimentos sociais, como os sindicatos rurais, que são representados no nível nacional pela CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Agricultura) e o MST



(Movimento dos Trabalhadores Sem Terra). As mulheres reivindicaram todos os seus direitos, incluindo o acesso ao mercado de trabalho, a segurança no trabalho, direitos de pensão e o acesso à terra e aos meios de cultivá-la.

As ações do movimento das trabalhadoras rurais foram cruciais na modificação da Constituição. O movimento de mulheres e o CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher) em 1986 apresentaram uma Carta das Mulheres aos redatores da Constituição, que teve um impacto significativo, especialmente quando combinada com as atividades da Comissão de 1986 para o apoio às trabalhadoras rurais.

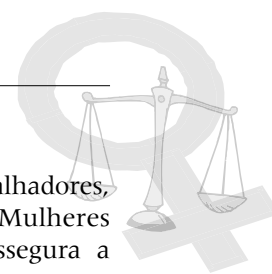
Desde os anos 1980, intensificou-se a reivindicação das mulheres por direitos específicos no movimento sindicalista rural e por terra no movimento dos trabalhadores rurais. A CONTAG abraçou a luta pelos direitos das trabalhadoras rurais, reconhecendo sua importância na vida produtiva e familiar, e admitindo a discriminação que elas sofrem. As demandas foram encaminhadas ao Estado e aos próprios movimentos rurais, especialmente aos seus líderes políticos. Em vários estados do Brasil, movimentos de mulheres procuravam causar um impacto nos sindicatos rurais, no Estado e no censo demográfico que seria realizado em 1991.

As mulheres brasileiras têm lutado para conseguir o reconhecimento de seus direitos trabalhistas e da previdência social (aposentadoria e licença maternidade) na atual Constituição, ganhar acesso à terra e obter visibilidade em documentos jurídicos de posse da terra como a Nota do Produtor Rural, uma prova oficial da participação em atividades produtivas que dá ao portador o direito de se beneficiar da previdência social e dos programas da reforma agrária.

A Caravana das Trabalhadoras Rurais para Brasília em março de 1991 reuniu mulheres de 16 estados brasileiros. Suas demandas incluíam a licença maternidade, o direito à previdência social e o reconhecimento de sua profissão como trabalhadoras rurais. Elas também pediram que o INCRA incluísse seus nomes nos títulos de terra concedidos pela reforma agrária. Para sustentar suas reivindicações por visibilidade social e por esses direitos entregaram aos pesquisadores do censo documentos que lhes davam direito de cidadania.

O Movimento das Trabalhadoras Rurais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul, junto com outros grupos de trabalhadoras rurais em todo o país, coordenaram uma campanha para incentivar as mulheres a se identificarem como trabalhadoras ou pequenas agricultoras – em vez de como donas de casa – na resposta ao Censo Demográfico Nacional.

Organizado em 1985, o Movimento das Mulheres Agricultoras na Municipalidade de Chapecó, em Santa Catarina, era composto por cerca de quatro mil trabalhadoras. Na Paraíba, o ponto focal de muitos grupos de mulheres rurais era a Pastoral da Terra, uma entidade da Igreja Católica.



No movimento sindical, a criação da CUT, Central Única dos Trabalhadores, levou ao estabelecimento da pioneira Comissão Nacional de Mulheres Trabalhadoras. Um dos resultados foi a política de cotas, que assegura a representação da mulher em sindicatos, política e administração.

Em agosto de 2000, a Marcha das Margaridas, organizada por mulheres afiliadas à CONTAG, reuniu 8.000 trabalhadoras rurais de vários estados brasileiros em Brasília para apresentar suas exigências ao governo e à sociedade como um todo, e para denunciar a fome, a pobreza e a violência sexual. No documento distribuído na ocasião, as trabalhadoras ressaltaram que “a falta de acesso da mulher à terra, aos recursos naturais e produtivos, à promoção agrícola e não-agrícola e a todos os serviços sociais é um obstáculo à consecução do desenvolvimento rural sustentável.”

O movimento das trabalhadoras rurais promoveu bastante os objetivos a serem alcançados nos anos 1990. Após um longo processo de ativismo – através de táticas de pressão e diálogo – junto ao Estado, conseguiu que o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) incorporasse a perspectiva de gênero em todos os seus instrumentos administrativos, especificamente resolvendo definir padrões de seleção para assim facilitar o acesso da mulher aos benefícios da reforma agrária. (Resolução N^o6: 2001)

A Constituição Federal reconhece os direitos das trabalhadoras rurais em relação à produção da família e o direito de se organizarem politicamente. Contudo, de acordo com documentos do INCRA (1994, 1998, 2000), essas disposições não cumprem o padrão estabelecido pelas recomendações da ONU no sentido de tornar visível a participação da mulher. As estatísticas e análises oficiais se referem aos beneficiários da reforma agrária em termos das famílias beneficiárias, sem distinguir o sexo dos indivíduos que recebem os benefícios. Houve progresso, particularmente na legislação de educação e de atenção à saúde, mas ainda existe uma grande brecha entre as leis e a realidade social quando se aplicam padrões de equidade de gênero.

► Cidadania e práticas sociais

A cidadania está fortemente associada a noções de igualdade e liberdade, assim como à idéia de que a organização do Estado e da sociedade deve representar e salvaguardar o bem comum. Contudo, esse conceito do século 18 excluía os pobres e as mulheres, e somente no século 19 incluiu teoricamente toda a sociedade. O conceito de cidadania foi ampliado durante o século 20 pelas demandas práticas de inclusão dos trabalhadores, das mulheres, dos negros e dos analfabetos. Sua participação na cidadania fez com que os direitos concomitantes fossem esclarecidos, para incorporar – além da liberdade formal e da igualdade – a atenção à saúde, moradia, trabalho, segurança, meio



ambiente, lazer, cultura e assim por diante. Paradoxalmente, contudo, a forma como isso foi realizado nem sempre foi orientada pelo ideal da igualdade.

O conceito de cidadania está estreitamente ligado aos direitos humanos. De acordo com os sistemas jurídicos dos países democráticos, incluindo o Brasil, considera-se que os cidadãos possuem direitos individuais e sociais. A Constituição Federal do Brasil de 1988 incorporou as declarações formais do direito internacional sobre os direitos das mulheres. Mas o reconhecimento dos direitos não significa que homens e mulheres automaticamente adquirem poder decisório em suas vidas privadas e no domínio público. A declaração por lei da igualdade de gênero não significa que as mulheres instantaneamente se sentem investidas dos direitos listados na Constituição Federal.

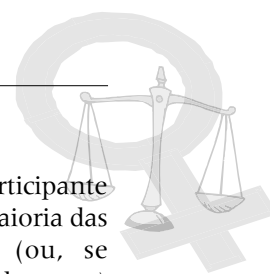
Embora o Brasil tenha adotado leis que reconhecem a igualdade entre homens e mulheres, persistem ideologias que são verdadeiros obstáculos ao exercício total da cidadania. O pensamento hierárquico está tão enraizado que a cidadania, na prática, implica algo diferente para homens (primeira classe) e para mulheres (segunda classe). Esses pressupostos hierárquicos prevalecem tanto nas ações de sindicatos, movimentos sociais e associações de trabalhadores rurais quanto nas práticas institucionais relativas à reforma agrária, e são silenciosamente reforçados por uma distribuição do poder que coloca o homem em cargos de autoridade sobre a mulher. Os direitos das mulheres rurais à posse da terra, crédito, assistência técnica e participação na tomada de decisões ainda são impedidos por essa situação de segunda classe, sujeitos à vontade dos homens que predomina nas arenas pública e privada.

Cidadania e direitos

A expressão “tem o direito” na Declaração Universal dos Direitos Humanos expressa a idéia de que todos os indivíduos têm direitos fundamentais que devem ser reconhecidos, respeitados e garantidos pelos governos. Nesse sentido, “ter o direito” não significa só possuir direitos, mas também gozar dos benefícios desses direitos.

Em estatísticas oficiais sobre acesso ao trabalho, promoção profissional, renda, terra, crédito, treinamento, posições de poder e outros indicadores, encontram-se distorções, contradições e discriminações que obscurecem os direitos legais. A compreensão social dos direitos é afligida por um sentimento ambíguo, resultante da falta de conhecimento real dos direitos humanos, junto com uma percepção que relaciona o exercício dos direitos humanos às práticas tradicionais.

Embora o direito eleitoral tenha reconhecido a cidadania das mulheres brasileiras em 1932, elas ainda estão muito mal representadas nos cargos do poder, no funcionamento oficial do Estado e na sociedade como um todo. O exercício dos direitos é ainda mais problemático para as trabalhadoras rurais.



O papel de mãe e dona de casa esconde sua identidade como participante produtiva no processo de desenvolvimento. O fato de que a grande maioria das mulheres rurais executa trabalhos não remunerados no lar (ou, se remunerados, recebem menos do que os trabalhos realizados pelos homens) na verdade subordina a mulher à autoridade do homem, que de qualquer forma é considerado pelos valores e costumes tradicionais como o chefe da família e detentor da autoridade pública. Nesse contexto, as mulheres rurais em geral nem mesmo consideram que têm algum direito.

Cidadania e empoderamento da mulher

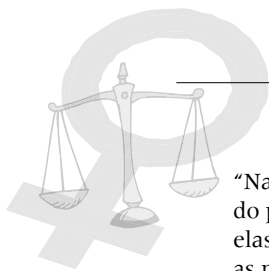
Durante a Conferência Mundial de 1985 para a revisão e avaliação das realizações da Década da Mulher das Nações Unidas, observou-se que os compromissos assumidos pelos Estados Membros da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher não foram cumpridos. As estratégias progressistas foram formuladas e acordadas como um meio de promover a expansão dos direitos da mulher e das políticas públicas que confirmam a cidadania da mulher.

Um dos obstáculos para a consecução da igualdade entre homens e mulheres é a gigantesca dívida pública de muitos países e seus efeitos negativos sobre a população. No Relatório de Desenvolvimento Humano de 1996, o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) chamou a atenção para o fato de que, no início dos anos 1990, o Brasil tinha uma das maiores taxas de desigualdade de gênero no mundo.

“Na grande maioria dos países da Região, a renda individual dos 10 por cento mais ricos é em média dez vezes maior do que a renda individual dos 40 por cento mais pobres. No Brasil, essa diferença é infinitamente mais injusta – a renda média dos 10 por cento mais ricos é quase 30 vezes maior do que a dos 40 por cento mais pobres. Estima-se que no Brasil nos anos 1990 havia 42 milhões de pobres, o que representa 30 por cento da população. Nos anos 1990, as trabalhadoras ganhavam em média 63 por cento dos salários ganhos pelos homens. Dados de 1989 indicam que, das famílias chefiadas por mulheres com filhos menores de 14 anos, 58 por cento estavam vivendo com menos da metade do salário mínimo médio per capita. Famílias compostas pelos dois pais e seus filhos representavam 33 por cento. Quanto aos salários em todos os setores econômicos, os das trabalhadoras tendem a ser mantidos no nível mais baixo.”

Relatório sobre Desenvolvimento Humano no Brasil (PNUD, 1996)

O Relatório da Conferência Mundial para Revisão e Avaliação das Realizações da Década das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, fez a seguinte recomendação como forma de superar essa flagrante desigualdade de gênero:



“Nas áreas rurais, existem processos específicos que excluem as mulheres do processo de desenvolvimento, apesar do importante papel produtivo que elas representam em áreas como a produção de alimentos. Pelo fato de que as mulheres participam em todas as fases de produção, é importante que as estratégias de desenvolvimento as incluam em todos os níveis do planejamento, implementação e avaliação, dando-lhes poder. O acesso das mulheres à posse da terra, aos programas da reforma agrária, a recursos financeiros, tecnológicos e outros recursos produtivos, assim como o acesso a serviços de saúde, educação e programas sociais, constituem elementos centrais para o exercício pleno de seus direitos.” (1985: 174–188)

As ações propostas para incluir as mulheres no desenvolvimento levaram, nos anos 1990, ao reconhecimento da idéia de empoderamento da mulher. Essa noção foi adotada no Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento e no Plano de Ação da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, como uma resposta à necessidade de processos sociais capazes de aumentar o escopo de ação das mulheres e de superar a discriminação. O reconhecimento de uma esfera para o empoderamento da mulher é um componente dos direitos atribuídos a uma pessoa que antes não era reconhecido.

Os movimentos e associações de mulheres fizeram esforços para ampliar o conhecimento das mulheres sobre seus direitos, mobilizando-as no sentido de que possuem direitos e que estão habilitadas a exercê-los.

Desde 1985, os planos de ação internacionais estabeleceram vários objetivos para consolidar o reconhecimento do empoderamento da mulher – na política, na administração, no bem-estar materno, no acesso a empregos e à terra sob condições dignas e no combate à violência doméstica e sexual. Estes foram exaustivamente propostos aos países membros da ONU, entre eles o Brasil. As organizações de trabalhadoras rurais representaram um papel vital nesse processo, mantendo a pressão para conseguir o respeito apropriado pelos direitos oriundos de relações contratuais de trabalho, pelos direitos à posse da terra e por todos os direitos relativos à cidadania. A participação de mulheres rurais em associações de mulheres, em sindicatos ligados ao CONTAG e em movimentos ligados ao MST é de grande importância no processo de reconhecimento de uma esfera para o empoderamento da mulher.

A resposta do Estado e da sociedade às demandas das mulheres deve agora ser avaliada. Como a mulher progrediu no exercício de seus direitos? E qual é o contexto atual – a situação atual da relação entre direitos e costumes sociais, valores e comportamentos sociais?

► Gênero no contexto da legislação brasileira

A tradição da doutrina jurídica brasileira até 1988, examinada sob uma perspectiva de gênero, parece discriminatória em relação às mulheres. Nos últimos anos, as pressões do movimento de mulheres, das convenções, tratados,



declarações e planos de ação internacionais resultantes de conferências, especialmente desde 1979, introduziram um novo conteúdo na doutrina jurídica dominante e agora as mulheres também são detentoras dos direitos universais.

A análise de doutrinas, leis e decisões jurídicas de uma perspectiva de gênero é um fato recente (Ardaillon e Debert 1987, Hermann e Barsted 1995), e a introdução da legislação que incorpora o princípio da equidade e que se refere explicitamente à igualdade de gênero é mais recente ainda.

Direitos civis e políticos

Os direitos civis e as doutrinas relativas a esses direitos são apoiados pelo direito civil brasileiro, um ramo do direito privado que rege as relações entre os indivíduos. A premissa básica do direito privado é a de que os indivíduos são livres e iguais para estabelecer relações contratuais a partir de certa idade, desde que estejam em plena posse de suas faculdades mentais. Esses requisitos aparecem explicitamente no Código Civil (Artigos 1410 a 1423) com disposições relativas a contratos civis – incluindo contratos específicos para atividades agrícolas como contratos rurais, agrícolas e de pecuária – que desde 1964 tornaram-se pactos de acordo com o Estatuto da Terra e as leis ordinárias.

O Código Civil do Brasil, promulgado em 1917, declara como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente atos da vida civil: I – Menores de 16 anos; II – Os loucos de todo o gênero; III – Surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV – Ausentes, declarados tais por ato do juiz. (Artigo 5) São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I – Os maiores de 16 e menores de 21; II – Os pródigos; III – Os silvícolas. (Artigo 6) Aos 21 (vinte e um) anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil. (Artigo 9)

As primeiras normas constitucionais e a tradição do direito civil no Brasil não reconheciam os direitos das mulheres. Em 1934, os direitos eleitorais da mulher foram constitucionalmente reconhecidos. Até 1962, quando o Estatuto da Mulher Casada foi aprovado com o fim de aumentar a capacidade civil da mulher, as normas constitucionais coexistiam com o projeto original do Código Civil. Esse Código colocava os homens em uma posição superior às mulheres, especialmente no capítulo sobre família e na seção sobre direitos sucessórios. Somente nos anos 1980 as restrições ao emprego de mulheres começaram a ser eliminadas, culminando em 1988 com a nova Constituição, que revogou toda discriminação. (Barsted 1999)

Existem preconceitos que precisam ser abordados mesmo nessa nova legislação prescrita pela Constituição, assim como na legislação preexistente em códigos e leis e em decisões judiciais (lei aplicada). A lei não pode ser reformada ou aplicada, nem projetos de reforma podem ser avaliados, sem uma análise



baseada no estabelecimento de princípios de igualdade nas leis, na doutrina jurídica e nos valores que guiam a interpretação da lei.

O Código Civil e a Constituição de 1988

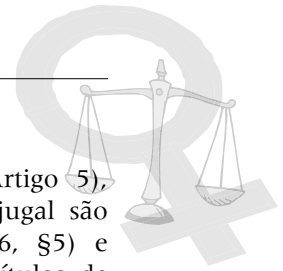
O Código Civil contém normas conservadoras com respeito às relações familiares, somente reconhecendo como famílias aquelas criadas pelo matrimônio civil, e não concedendo nenhuma proteção legal a outras formas de organização familiar. A família descrita no Código Civil é organizada hierarquicamente com o marido como chefe e a mulher numa situação de subordinação legal. Como chefe da família, o marido tinha o direito e dever exclusivo de representar a família perante a lei, administrar os bens da família e os bens particulares da mulher, fixar o domicílio e prover a manutenção da família. (Artigo 233) Sem autorização do marido, a mulher não poderia aceitar ou repudiar uma herança; aceitar tutela ou curadoria ou qualquer outro múnus público; litigar em juízo civil ou criminal; exercer uma atividade comercial; contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal ou exercer uma profissão. (Artigo 242) No casamento, as mulheres perdiam sua capacidade civil total ou absoluta e eram transformadas em inválidas em termos relativos. Até os anos 1930, filhos nascidos antes do casamento não eram legalmente reconhecidos.

Aspectos discriminatórios do Código Civil ainda não foram revogados, como a lei que concede ao marido – mas não à mulher – o direito de pedir anulação do casamento por falta de consumação (Artigo 219) e a lei que deserdava uma filha considerada desonesta. (Artigo 1744) Hoje, essa discriminação pode ser rejeitada como inconstitucional. As mulheres casadas não mais precisam pedir a ajuda de seu marido para reivindicar direitos nos tribunais trabalhistas, nem permissão do marido para servir de testemunha em um tribunal criminal.

Em 1962, o Estatuto da Mulher Casada (Lei Nº 4121 de 1962) modificou a discriminação, reconhecendo o marido como “chefe de família”, uma função que ele exerce em colaboração com a mulher, no interesse comum do casamento e dos filhos ...” (Artigo 133) Após 1975, com o surgimento do movimento de mulheres no Brasil, foram feitas várias propostas de reforma do Código Civil, em particular na seção sobre o direito de família para reconhecer a igualdade entre homens e mulheres. Essas propostas foram de fundamental importância para a inclusão da igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988.

A Lei do Divórcio (Lei Nº 6515 de 1977) introduziu modificações, como o direito a pensão em caso de separação legal, reconhecendo a igualdade de direitos e obrigações entre os parceiros.

Em 1988, a Constituição Federal completou uma fase de fortalecimento e reconhecimento da igualdade de gênero na vida pública e privada,



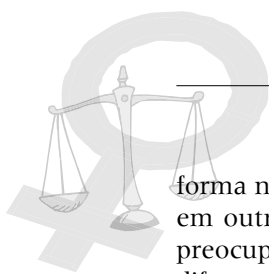
confirmando a igualdade de todas as pessoas perante a lei (Artigo 5), declarando que “os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Artigo 226, §5) e incluindo a igualdade de homens e mulheres na obtenção de títulos de domínio e concessões de uso da terra para a reforma agrária. (Artigo 189) Além disso, reconhece as famílias diferentes daquelas criadas pelos laços do casamento, entre outras coisas ampliando o direito de herança dos parceiros em uniões estáveis em oposição ao casamento civil. Elimina as diferenças entre os filhos, reconhecendo direitos iguais aos filhos nascidos dentro e fora do casamento, incluindo os filhos adotados. (Artigo 227 §6)

A revisão da Constituição mudou o espírito da legislação civil de forma há muito tempo esperada, especialmente em relação aos direitos da família, introduzindo questões sociais e ambientais no entendimento dos direitos de propriedade. Embora o próprio direito civil tenha sido reformado, não podemos ignorar o peso cultural incrustado no texto do código civil quando se interpreta a nova lei, pois ainda persiste nas práticas institucionais e na sociedade. Esse é o motivo pelo qual todos os códigos precisam de análises e exames sistemáticos antes de refletir um sentimento coerente e orgânico. Se as instituições da sociedade discriminavam explicitamente as mulheres na vida pública e na privada, as políticas públicas reforçavam essas iniquidades. É necessário agora analisar essas crenças discriminatórias que persistem, continuando a orientar as práticas sociais e a restringir as mulheres no exercício de seus direitos.

► **Gênero, direitos e propriedade da terra**

O desenvolvimento do direito agrário como disciplina autônoma ainda é recente em muitos países, incluindo o Brasil, onde as leis de propriedade e posse da terra – especialmente as que regem contratos – estiveram por muito tempo restringidas pelo Código Civil. O Código Comercial só lidava com questões relacionadas à comercialização de produtos agrícolas. Os direitos dos trabalhadores agrícolas não estavam incluídos no Direito Trabalhista. Seus direitos são reconhecidos desde 1963 pelo Estatuto dos Trabalhadores Rurais e pela criação da SUPRA (Superintendência da Reforma Agrária) e do FUNRURAL (Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural), por meio dos quais eles têm garantia dos direitos de pensão por invalidez e idade avançada, por exemplo.

As normas do direito agrário adquiriram status constitucional com a promulgação da Constituição Federal em 1988. O direito agrário, que possui características de facto de direito privado, adquiriu – quando visto à luz da reforma agrária – propriedades de direito público de acordo com a Constituição Federal e com as normas do direito administrativo aprovadas por órgãos estaduais como o MDA e o INCRA. Mas a origem civil do direito agrário continua forte e é responsável pelas iniquidades de gênero que de



forma não intencional levaram à discriminação contra a mulher. Assim como em outros ramos do direito, os autores das leis agrárias no Brasil não estão preocupados em analisar o fato de que a legislação causa um impacto diferente sobre homens e mulheres. Então, por exemplo, a Lei N^o 4947 de 1996 utiliza expressões genéricas como “arrendatários, inquilinos, proprietários, ocupantes” no masculino plural referindo-se a pessoas que podem se beneficiar das leis agrárias.

A propriedade da terra no Brasil evoluiu em várias fases, sendo acompanhada em cada estágio pelos princípios culturais e legais do poder masculino nas esferas pública e privada. (Ferreira 1988) A primeira fase, que durou até 1822, é a fase das sesmarias, terras abandonadas concedidas a colonos pela Coroa Portuguesa. A segunda fase, de 1822 a 1850, é a da posse útil da terra, por meio da qual qualquer pessoa poderia se instalar numa terra desde que cumprisse com a obrigação de mantê-la produtiva. A terceira fase foi introduzida pela Lei de Terras N^o 601 de 1850, que obrigava os chefes de Estado a regularizar as sesmarias, posses úteis e outras formas de ocupação de terra mais antigas através da concessão da posse total e definitiva pessoal. Essa lei realmente unificou duas instituições diferentes, transferindo a indivíduos privados as propriedades (que pertenciam ao Estado) e posses úteis (já pertencentes aos indivíduos), proibindo a aquisição da terra desocupada de qualquer forma que não fosse pela compra. (Artigo 1) Isso de fato estabeleceu um precedente absoluto para a propriedade privada da terra, sustentando o desenvolvimento do cultivo extensivo em grande escala no Brasil e provocando dificuldades para se dar uma função plenamente social à terra.

As constituições em vigor no Brasil desde 1864 reconheceram a inviolabilidade dos direitos, incluindo o direito de propriedade, sem exceções por motivos de raça, sexo ou posição social. Antes disso, a Constituição de 1834 garantiu o exercício dos direitos de propriedade em conformidade com os interesses da sociedade. Na Constituição de 1988 atualmente em vigor, a propriedade está entre os direitos e garantias fundamentais, explicitando-se que sua função social deve ser mantida. Esta é a primeira Constituição brasileira a estabelecer o direito explícito da mulher de obter títulos de posse da terra ou de concessão nos planos da reforma agrária, além de garantir a igualdade entre o marido e a mulher. (Artigos 189 e 226)

A legislação que sustenta uma parte substancial da reforma agrária começou com o Estatuto da Terra, Lei N^o 4504 de 1964, influenciada pelo Código Civil. O Estatuto estabelece:

“...medidas que visam a promover uma melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade.” (Artigo 1 §1)

Em conformidade com o Estatuto, a reforma agrária:



“...visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.” (Artigo 16),

sendo o latifúndio punível pela expropriação no interesse da sociedade.

Como essa reforma agrária se referia implicitamente ao Código Civil, no qual a norma é o homem ser o chefe da família, isso teve um efeito inevitável sobre a implementação das políticas agrárias pelos órgãos administrativos.

Os órgãos ligados à reforma agrária são:

IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), criado em 1964;

INDA (Instituto Nacional de Reforma Agrária), que em 1966 substituiu o

SUPRA (Superintendência de Reforma Agrária); e

INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), criado em 1970 pela fusão do IBRA e do INDA.

Foram estabelecidos depois o PROTERRA (Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste), o PROVALE (Programa Especial para o Vale do São Francisco), o POLOAMAZONIA e o POLONORDESTE.

O decreto nº 97.766/85 instituiu o PNRA-NR (Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República) e criou o MIRAD (Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário), que sobreviveu até 1986, quando passou a responsabilidade pela reforma agrária para o Ministério da Agricultura.

O INCRA foi criado novamente em 1989 e vinculado ao Ministério da Agricultura no ano seguinte.

O resultado foi evidente nos dados estatísticos do Censo da Reforma Agrária de 1996: baixa porcentagem de mulheres beneficiárias. Parece que o processo de seleção dos beneficiários da reforma agrária envolvia a aplicação de padrões duplos às forças de trabalho masculina e feminina, penalizando os domicílios predominantemente femininos e trabalhadoras rurais, que viam seu trabalho subestimado. Num decreto de 1986, o MIRAD ordenou que o INCRA tratasse homens e mulheres de forma igual dentro da lei na atribuição de direitos à posse de terra, pondo um fim ao sistema de padrões duplos.

Até 1986, os programas de redistribuição de terras eram claramente baseados em mecanismos que discriminavam as mulheres. Apesar de muitas leis federais, estaduais e municipais, sem falar da pressão dos movimentos sociais de base e das organizações de mulheres rurais, a inclusão das mulheres no processo de emancipação social e acesso à terra ainda é precária.



De acordo com o Censo da Reforma Agrária de 1996, 85 por cento dos beneficiários dos planos da reforma agrária eram homens, e as mulheres receberam somente 12,62 por cento das concessões de propriedade e uso da terra. Essa proporção é menor nos estados do Ceará (8,15 por cento) e Paraná (7,20 por cento) – estados piloto do projeto de Integração da Perspectiva de Gênero no Setor da Reforma Agrária desenvolvido pela FAO/INCRA. (TCP/BRA/8922 2001) Os estados do Rio de Janeiro (17,89 por cento), Roraima (17,45 por cento) e Paraíba (16,91 por cento) são os que possuem a porcentagem mais positiva de mulheres rurais que se beneficiam diretamente da reforma agrária.

Outras iniciativas fizeram ainda menos pelas mulheres, de acordo com o documento distribuído pelas trabalhadoras rurais na Marcha das Margaridas, que cita dados do ano 2000 compilados pelo CONTAG, MST, MMTR (Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais) e outros. Apenas 7 por cento dos beneficiários do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) eram mulheres, e poucas são beneficiárias de iniciativas do MDA – como os projetos Casulo, Lumiar ou o PROCERA (Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária) – envolvendo acesso ao crédito e à assistência educacional profissional e técnica, que são serviços de extrema importância para os trabalhadores e trabalhadoras rurais.

A Constituição de 1988 garante títulos de domínio e concessões de uso da terra inegociáveis pelo prazo de dez anos, estipulando que “o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.” (Artigo 189)

A distribuição de títulos de propriedade e concessões de uso da terra para os propósitos da reforma agrária é baseada na “função social da propriedade” e na “redução das desigualdades regionais e sociais.” (Artigo 170, título VII, da Ordem Econômica e Financeira) A política agrícola deve ser planejada e implementada com a participação de produtores e trabalhadores rurais, junto com representantes dos setores da comercialização, armazenamento e transporte; e deve levar em conta os seguintes fatores: preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; assistência técnica e extensão rural; seguro agrícola, cooperativismo; eletrificação rural e irrigação; e habitação para os trabalhadores rurais. (Artigo 187)

Uma questão fundamental, abordada pela primeira vez em meados de 1990, foi a falta de regulação e cumprimento de todo um conjunto de normas constitucionais. Em resultado, reconheceu-se a necessidade de sustentações legais para regular os mecanismos da política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e a instituição do crédito fundiário. (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Artigo 50) Espera-se que essa lei incorpore uma perspectiva de gênero nos elementos da política sobre posse da terra.



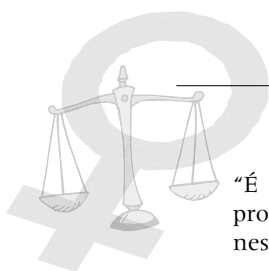
A diversidade da posse da terra no Brasil exige diversas leis e políticas capazes de abordar as questões de equidade de gênero. Para os assalariados rurais, é fundamental que não haja retrocesso nas leis trabalhistas. Para os proprietários de terras, é importante desburocratizar os processos de reconhecimento do usucapião (forma de adquirir a propriedade após um longo período de posse não contestada nos termos estabelecidos pela lei). Para os trabalhadores sem terra é vital que se dê continuidade às políticas de assentamento rural.

As Constituições Estaduais de 1989 e as Leis Orgânicas Municipais de 1990 decorreram da Constituição Federal de 1988 e incluíram normas subsidiárias que, em alguns casos, contribuíram para o processo de acesso à terra e outras reformas agrárias necessárias, complementando as políticas do governo federal. Num processo contínuo de descentralização, desde 1995 o INCRA vem assinando convênios com os governos estaduais para formar entidades encarregadas de várias tarefas administrativas, desde assegurar que as comunidades tenham a infra-estrutura necessária até a delimitação dos lotes de terra e a provisão de assistência técnica e jurídica. Nenhuma dessas atividades legais intensas no nível federal e local foi empreendida no contexto de uma política pública sobre reforma agrária que incorpore uma perspectiva de gênero.

Uma leitura cuidadosa de toda a legislação derivada da Constituição revela que os termos plurais utilizados na língua portuguesa para designar pessoas no masculino coletivamente, assim como pessoas de ambos os sexos coletivamente, agem como discriminação de facto contra as mulheres, apesar do fato de que a Constituição Federal estabelece explicitamente os beneficiários como “homem” e “mulher”. (Artigo 189)

Apesar de se reconhecer que as estatísticas sobre beneficiárias da reforma agrária no Censo de 1996 foram decepcionantes, é evidente que está em andamento um processo – embora lento – de reconhecimento dos direitos da mulher à terra. Esse reconhecimento foi expressado nos pronunciamentos do MDA e do INCRA, e o projeto acima mencionado de Integração da Perspectiva de Gênero no Setor da Reforma Agrária, apoiado pela FAO, é uma manifestação inequívoca desta preocupação. A iniciativa se encaixa no contexto do Plano de Ação da FAO para a integração da mulher no desenvolvimento, que reafirma a necessidade de integrar o gênero nas políticas e programas da reforma agrária e eliminar barreiras legais no acesso das mulheres aos recursos produtivos.

Do mesmo modo, o direito agrário vem evoluindo da exclusão dos direitos da mulher em direção ao seu reconhecimento e proteção. Para ilustrar esse caso, basta observar o Estatuto, que indicava os homens “chefes de família” como beneficiários desses direitos e políticas agrárias nos seguintes termos:



“É assegurada a todos (masculino plural) a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.” (Artigo 2)

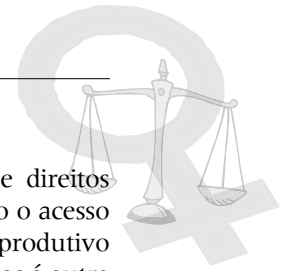
O Estatuto estabeleceu a seguinte ordem de preferência para os prováveis beneficiários da reforma agrária:

“I – o proprietário do imóvel desapropriado, desde que venha a explorar a parcela, diretamente ou por intermédio de sua família; II – os que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III – os agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região; IV – os agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família; V – os tecnicamente habilitados na forma da legislação em vigor, ou que tenham comprovada competência para a prática das atividades agrícolas. §1 Na ordem de preferência...terão prioridade os chefes de famílias numerosas cujos membros se proponham a exercer atividade agrícola na área a ser distribuída. §2 Só poderão adquirir lotes os trabalhadores sem terra, salvo as exceções previstas nesta Lei. §3 Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras a que se refere este artigo o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, II e IV, nem quem exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou se ache investido de atribuições parafiscais.” (Artigo 25)

Resumindo, o Estatuto se refere a um sujeito masculino, homem, enfatizado por sua referência como “chefe da família” que ao mesmo tempo – em conformidade com o Código Civil – era pai ou marido. Quando utiliza expressões como “todos” ou “trabalhadores”, não se refere a um plural genérico, mas a um plural masculino de acordo com a lógica do Código Civil, reafirmando a subordinação da mulher.

A Constituição Federal de 1988 eliminou a discriminação contra as estruturas familiares que não haviam sido incluídas pelo Código Civil e colocou um fim na chefia masculina das famílias. No sentido formal, essas inovações repercutiram sobre todas as leis subordinadas à Constituição, inclusive as normas de acesso à terra. Em concordância com a Constituição Federal, o INCRA estabeleceu o direito de homens e mulheres se beneficiarem igualmente da reforma agrária, embora na prática se tenha continuado a dar preferência a famílias com chefia masculina e a requerentes com experiência, critérios que atuam contra a participação igual da mulher. O Decreto N^o03509 de 2000, que aprovou a nova estrutura do INCRA, definiu o seguinte novo modelo de administração:

“[seu] princípio básico é a introdução de um novo paradigma de administração no INCRA, orientado para os resultados e focado nos clientes/cidadãos. A visão de futuro condutora desse princípio é a formação de um serviço público eficiente, eficaz, flexível, transparente, altamente qualificado e profissional.” (INCRA 2000)



Em termos jurídicos formais, as mulheres possuem toda a gama de direitos resultantes da participação em programas de reforma agrária, incluindo o acesso à terra, treinamento e outros recursos necessários a um cidadão rural produtivo de qualquer sexo. A eficácia social das normas que garantem esses direitos é outra questão. Em outras palavras, a brecha entre possuir esses direitos e exercê-los é o grande salto que as mulheres rurais devem dar. Num processo paralelo, a gramática masculina e a reforma agrária modelada na chefia da família pelo homem contida na proposta do INCRA de focar sua administração na perspectiva dos clientes/cidadãos precisam ser abandonadas; devem ser substituídas por uma perspectiva que reconheça as mulheres/clientes/cidadãs como chefes de família da mesma forma que os homens, em concordância com a Constituição Federal.

► **Obstáculos enfrentados pelas mulheres rurais na reivindicação de seus direitos**

De acordo com dados coletados em 1997, 20,1 por cento da população feminina economicamente ativa estava empregada em tarefas agrícolas, o segundo ramo mais comum de atividade econômica feminina. Cerca de 81 por cento das mulheres envolvidas em tarefas agrícolas não recebem nenhum tipo de pagamento por seu trabalho, em contraste com os 26,3 por cento de homens em situação similar.⁵ (IBASE, 2000)

Existe agora uma maior conscientização acerca dos direitos e as mulheres estão exigindo o reconhecimento de facto desses direitos, incluindo o acesso ao domínio da terra, o registro como produtoras rurais por órgãos estaduais, municipais e federais, e outros direitos como o acesso ao crédito. Essa nova conscientização e disposição de agir surgiu através da publicação das normas constitucionais e das recomendações de conferências internacionais, realizadas por iniciativa quase exclusiva de associações de mulheres nos sindicatos da indústria, sindicatos dos trabalhadores e produtores rurais, e afins.

Os funcionários públicos responsáveis pela formulação e implementação de políticas agrárias e agrícolas precisam ter um entendimento dos obstáculos à posse da terra pela mulher para agirem apropriadamente na eliminação desses obstáculos. Os funcionários precisam ser treinados e as organizações governamentais, sindicatos e empresas precisam ser meticolosos no respeito aos direitos dos homens e das mulheres. O treinamento deve ser apropriado e acessível às mulheres, e deve levar em conta a necessidade de modificar práticas e costumes discriminatórios. É essencial que as mulheres rurais que lutaram por anos pelo acesso à terra sejam incluídas no planejamento e na execução dessas políticas para que sejam realmente efetivas.

⁵ Cerca de 39 por cento das mulheres que trabalham na agricultura se classificam como trabalhadoras não remuneradas e 41,8 por cento como trabalhadoras em produção para consumo doméstico.



Acesso à terra

A mera existência das leis não muda necessariamente as práticas e costumes sociais. Contudo, não se pode descartar o impacto da reforma legislativa no Brasil desde a Constituição de 1988, que eliminou grande parte da discriminação com base no gênero. O acesso à terra pode acontecer de uma das seguintes maneiras:

- ▶ compra
- ▶ doação
- ▶ domínio
- ▶ sucessão por morte
- ▶ sucessão inter vivos no caso de separação marital
- ▶ usucapião
- ▶ adjudicação através da reforma agrária

Em nenhum desses casos há restrições, em teoria, ao acesso da mulher à terra. Contudo, considerando os dados estatísticos disponíveis, os homens têm uma alta representação entre os produtores rurais. A forma na qual os dados são reunidos, com base em uma metodologia que busca identificar somente chefes de família – isto é, homens – sem contar as mulheres, poderia muito bem ser responsável por isso.

Existem impedimentos gerais ao acesso à terra (Abramovay e Ruas 2000: 40),⁶ mas a ausência de uma perspectiva de gênero é notável em políticas públicas formuladas para permitir o acesso à terra, assim como a falta de informação disponibilizada pelos órgãos oficiais acerca dos direitos constitucionais da mulher e dos compromissos que o Brasil assumiu em relação aos mesmos nas últimas conferências internacionais. Os textos da Convenção de 1975 sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher são escassamente divulgados pelos órgãos oficiais, uma omissão bastante amplificada pela força dos costumes locais que influenciam os trabalhadores rurais assim como as ações das instituições governamentais.

As mulheres enfrentam outros obstáculos culturais: na forma como as regras administrativas da reforma agrária são estabelecidas, nas atitudes e práticas dos funcionários responsáveis pela aplicação dessas regras e no processo de seleção de possíveis beneficiários. Os critérios de qualificação do levantamento do INCRA constituem as primeiras dificuldades que as mulheres encontram na obtenção do acesso à terra. Estatísticas revelam que os inspecionados e listados em sua maioria são homens, o que indica o escopo das dificuldades enfrentadas pelas mulheres. Uma grande maioria das mulheres, casadas ou solteiras, aparece no levantamento como dependente da pessoa listada. Em geral, somente viúvas, mulheres separadas ou mulheres mais velhas podem ter qualquer esperança de

⁶ Estima-se que cerca de 4 milhões de famílias poderiam solicitar terras na reforma agrária.



serem listadas em seu próprio nome e não como dependentes. A pessoa listada no levantamento tem a opção de solicitar a inclusão de seu parceiro, embora não haja um requisito legal. Isso representa um progresso com relação à instrução anterior, que incluía somente homens no levantamento.

Em todo o corpo das leis relativas a políticas agrárias, quase não há menção ao gênero; quando aparece, é apresentado de uma forma bastante genérica e não vem acompanhado de recursos para aplicação de um programa específico.

O formulário de inscrição do SIPRA (Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária) resume os critérios de qualificação do levantamento. Exige-se uma série de documentos, incluindo certidão de nascimento e casamento dos requerentes. Quando as trabalhadoras podem apresentar esses documentos, elas devem se submeter a um processo de seleção baseado principalmente nas disposições do Estatuto da Terra (especialmente o artigo 25, que define quem pode se beneficiar da reforma agrária) e da Lei Agrária (Lei 8629/93 que rege as normas constitucionais sobre reforma agrária).

A questão da documentação foi discutida em seminários realizados como parte do projeto acima mencionado de Integração da Perspectiva de Gênero no Setor da Reforma Agrária em andamento no Ceará e no Paraná. Cerca de 45 por cento das trabalhadoras rurais não possuem nenhum documento formal. O MST está fazendo campanha para melhorar o acesso das trabalhadoras rurais à documentação.

As atitudes e práticas que impedem as mulheres que tentam exercer seu direito de acesso à terra não podem ser atribuídas somente aos funcionários do governo. Além dos critérios jurídicos supostamente neutros e igualitários, o processo de seleção das mulheres beneficiárias tem uma fase subjetiva, novamente baseada em práticas aparentemente democráticas. Uma comissão composta de representantes do governo e de movimentos de trabalhadores rurais seleciona, entre os candidatos que conseguiram satisfazer os requisitos legais e burocráticos, os que irão se beneficiar do projeto da reforma agrária. Apesar da representação democrática na Comissão de Seleção, composta de representantes do governo e movimentos sociais, a baixíssima incidência de mulheres como beneficiárias indica que há exclusão – através de critérios legais e no processo de seleção da comissão mista. O estudo da organização das próprias famílias rurais pode iluminar as formas nas quais as rígidas definições dos papéis masculinos e femininos, e os padrões da predominância e da autoridade masculina nessas famílias, dão origem aos resultados conservadores destes processos de seleção.

Espera-se que, com a Resolução N°6 de 2001, o MDA inclua uma perspectiva de gênero em seus instrumentos administrativos, e automaticamente insira nomes de trabalhadoras na Nota do Produtor Rural para assim estabelecer os direitos dos homens e das mulheres, casados ou em uniões de fato, de forma direta em vez de recorrer à consulta anterior de uma das partes.



Acesso ao crédito

De acordo com a Constituição Federal: “Compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.” (Artigo 22, inciso VII) Isso não impede os governos estaduais de estabelecerem suas próprias linhas de crédito, nem a formação de cooperativas de crédito, desde que obedeçam às diretrizes do Banco Central. A Constituição não discrimina entre homens e mulheres no acesso ao crédito e declara que a lei estabelecerá as diretrizes e bases para o desenvolvimento nacional equilibrado, e que a política agrícola deve levar em conta instrumentos creditícios e fiscais. (Artigos 174 e 187) Isso pode ser interpretado como uma oportunidade para o “desenvolvimento equilibrado” a ser definido em termos de uma política agrária e agrícola formulada para eliminar a discriminação social e regional, assim como a racial e a sexual.

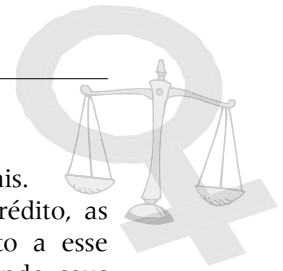
Historicamente, o crédito agrícola beneficiou grandes proprietários de terras, mas não promoveu objetivos como a maior produção de alimentos e a eliminação da exclusão social e regional, não atendeu as demandas dos trabalhadores rurais por terra nem ajudou a deter a migração rural-urbana.

O INCRA estabeleceu os seguintes programas desenvolvidos para beneficiar homens e mulheres:

- PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) 1996
- PROCERA (Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária) 1997
- Projeto Lumiar (assistência técnica e treinamento para famílias reassentadas) 1997
- Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária 2000

Um exame mais atento do PRONAF – elaborado para beneficiar homens e mulheres trabalhadores rurais, minifundiários e chefes de família assentados em terras adjudicadas pela reforma agrária – é particularmente revelador. O estudo do IBASE mostrou que “quase todos os beneficiários são homens (93 por cento).” De acordo com documentos do INCRA, esse projeto é uma iniciativa descentralizada de assentamento, executada em parceria com as municipalidades.

O Banco da Terra é um importante programa de financiamento do Estado criado pela Lei Complementar N^o93/98. Seu propósito é permitir que os minifundiários superem as dificuldades encontradas no acesso ao crédito. Seu decreto regulador define – utilizando o masculino plural genérico – quem pode se beneficiar do financiamento oferecido: trabalhadores rurais sem terra, preferivelmente trabalhadores remunerados, parceiros, minifundiários e arrendatários que possam demonstrar uma experiência de pelo menos cinco anos em atividades rurais; e agricultores proprietários de terra que provem ser incapazes de gerar renda suficiente para seu próprio sustento ou o sustento de suas famílias. (Artigo 5) Outro requisito mais provável de ser cumprido pelos homens do que pelas mulheres é a prova de experiência de cinco anos na agricultura por meio de registros e históricos de emprego, e declarações de



cooperativas agrícolas, associações ou sindicatos de trabalhadores rurais. Considerando as maiores possibilidades do homem no acesso ao crédito, as mulheres, enquanto esposas, são impedidas de exercer seu direito a esse benefício, e sua assinatura não é nem considerada necessária quando seus maridos ou parceiros assumem um compromisso de crédito. Sem uma política claramente definida visando a ampliação do acesso da mulher à terra e ao crédito, os benefícios do Banco da Terra serão restritos aos homens, excluindo mais uma vez a mulher.

O acesso mais fácil dos homens ao crédito também provém do processo de levantamento já discutido, que novamente privilegia o homem. Como beneficiários oficiais da reforma agrária, são os homens que recebem empréstimos para a administração da terra, e que se comprometem a saldar os empréstimos. De acordo com o direito civil brasileiro, homens e mulheres casados precisam do consentimento de seu parceiro para ter acesso ao crédito. Esse requisito é dispensado no caso do crédito rural, apesar de os benefícios e obrigações derivados desse crédito estarem ligados ao lote de terra e não somente à pessoa nela assentada.

A experiência local mostra que é possível direcionar programas de crédito aos agricultores pobres dando prioridade aos mais excluídos, neste caso as mulheres. Se esses esquemas fossem defendidos pelo Fórum Nacional de Secretários de Agricultura e por empreendimentos conjuntos entre o INCRA e governos estaduais, o modelo poderia se espalhar e criar raízes na prática social, assim como a CONTAG e o MST desenvolveram estratégias para influenciar programas de crédito do governo. (Couto 1998)

Entre 1995 e 1997, a Secretaria de Agricultura do Distrito Federal de Brasília criou e manteve o Programa de Apoio aos Pequenos Agricultores Rurais, concedendo crédito sem depender das provas tipicamente exigidas pelos bancos como títulos de propriedade.

Já que cerca de 40 por cento desses agricultores eram homens ou mulheres proprietárias, a prova do título de posse da terra foi fornecida na forma de um certificado da EMATER (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural) declarando que os mesmos trabalharam em suas terras por cinco anos.

O programa ofereceu assistência técnica e crédito, e ajudou a comercializar produtos. Apesar de não haver uma política clara de gênero, o programa ajudou minifundiárias na produção doméstica de doces para venda comercial.

Homens e mulheres devem cumprir os mesmos requisitos legais para ter acesso ao crédito. Embora as conferências internacionais sobre população e desenvolvimento e a Quarta Conferência da Mulher tenham feito recomendações acerca da necessidade de se apoiar as mulheres rurais no acesso ao crédito, a ausência de uma perspectiva de gênero nas políticas públicas impediu a criação de mecanismos para alcançar esse objetivo.



Além de ter que abrir caminho através de processos burocráticos intrincados e antiquados nos quais elas não têm experiência, as mulheres têm que lidar com agentes financeiros que, por sua vez, não sabem lidar com elas. Muitos continuam considerando o homem como único chefe da família e proprietário da terra. Ademais, a falta de treinamento das mulheres em planejamento financeiro, gestão de recursos e comercialização, dentre outras coisas, e os mecanismos externos discriminatórios (mesmo dentro da unidade familiar) constituem outros obstáculos a serem superados no contexto de uma política que vise efetivamente ao empoderamento das mulheres rurais.

Existem casos isolados de mulheres que obtêm crédito de pequenas municipalidades, bancos estaduais ou cooperativas, que devem ser levados em conta pelas organizações de mulheres, pelo sistema financeiro e pelos funcionários de organizações de crédito rural. É preciso treinar agentes financeiros, em todos os níveis de administração e operações, para que eles reconheçam os direitos da mulher ao crédito e possam trabalhar para superar os obstáculos enfrentados pelas mulheres quando solicitam crédito.⁷

Um fator cultural que impede o acesso da mulher ao crédito rural e que não deve ser esquecido é a relutância da mulher em considerar o crédito como uma opção. No entanto, estudos executados pela FAO (1995) em vários países, incluindo o Brasil, indicam que os empréstimos concedidos a mulheres têm um alto índice de recuperação.

Acesso a assistência técnica e treinamento

A Constituição Federal prevê o planejamento e a implementação de uma política agrária de assistência técnica e extensão rural. (Artigo 187, IV) O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma forma prevê a criação do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) que deve funcionar sem prejuízo de outros órgãos públicos que atuam nessa área. (Artigo 62)

Observou-se que os programas de treinamento e extensão rural tendem a reforçar os papéis tradicionais da mulher, envolvendo atividades que constituem uma extensão do ambiente doméstico sem reconhecer suas atividades produtivas ou a necessidade de treinamento profissional. Muitos programas de treinamento, sejam geridos pelo governo ou fornecidos por sindicatos e cooperativas rurais, oferecem cursos de confecção, costura e culinária e de outras habilidades de que elas precisam para manter suas atividades como produtoras rurais, e não levam em conta a diversidade e amplitude das atividades produtivas em que as mulheres estão envolvidas.

⁷ No Estado do Ceará, por exemplo, quase 5,4 por cento dos beneficiários do PRONAF são mulheres. Em todo o Brasil, quase 8,2 por cento dos beneficiários do PROGER (Programa de Geração de Renda) são mulheres.



Não existem dados para medir o acesso da mulher às tecnologias que facilitam seu trabalho, melhoram sua produtividade e as deixam com tempo livre para realizar atividades comunitárias.

A participação da mulher em organizações e na tomada de decisões

Mesmo em países onde os indicadores da educação são mais altos para as mulheres do que para os homens, como no Brasil, Costa Rica, Panamá e Uruguai, a participação feminina em organizações de produção no nível gerencial não reflete essa situação positiva. (FAO 1993: 61) A pesquisa realizada pela FLASCO (Faculdade de Ciências Sociais da América Latina) em 1991 constatou ausência ou baixa representação da mulher não só nos órgãos estaduais, mas em instituições civis como a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e a ABI (Associação Brasileira de Imprensa).

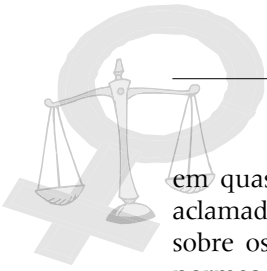
Vários estudos empreendidos para examinar a participação em sindicatos e partidos políticos recomendam a introdução de uma política de cotas – uma grande novidade nas duas últimas décadas – para facilitar a participação da mulher. (Delgado 1997, Neves 1995, entre outros) No início dos anos 1990, a CUT decidiu estabelecer um mínimo de 30 por cento de representação feminina em seu esquema de tomada de decisões.

Isso devia servir de exemplo para que sindicatos e afiliados agissem da mesma forma, seja em áreas urbanas ou rurais. A representação de mulheres nos cargos administrativos dos sindicatos é bastante pequena, especialmente nas áreas rurais, e as mulheres começaram a pressionar por uma presença maior no nível administrativo em sindicatos, movimentos rurais como o MST e em grupos de colonizadores e pequenos agricultores. Já em 1995 até o Congresso Nacional havia aprovado normas exigindo que os partidos políticos incluíssem cotas de pelo menos 30 por cento de candidatas na apresentação do partido.

A participação da mulher rural em movimentos e sindicatos cresceu por todo o país. Várias reuniões e seminários são promovidos através de suas próprias publicações, que circulam por redes de sindicatos, confederação de sindicatos e movimento autônomo de mulheres. Está em andamento um intercâmbio entre as mulheres rurais e urbanas, com apoio de organizações não governamentais e governamentais locais, incluindo os conselhos estaduais e municipais da mulher. Houve um aumento significativo na adesão de mulheres aos sindicatos, que compreendem agora mais de dois milhões de mulheres nas áreas rurais. (FAO 1994)

Direito consuetudinário e impedimentos culturais à igualdade de gênero

O fato de que a grande maioria das trabalhadoras rurais não é remunerada impede seu acesso às disposições legais que as protegem. No Brasil, assim como



em quase todos os países da região, há muita ignorância acerca dos direitos aclamados nos regulamentos legais. Essa falta de conhecimento (por exemplo, sobre os benefícios da reforma agrária) implica a exclusão das mulheres. As normas consuetudinárias que discriminam as mulheres em sua maioria refletem valores expressados nas leis brasileiras anteriores à Constituição Federal de 1988. Nas áreas rurais, as normas consuetudinárias e a ideologia que inspirou o Código Civil parecem ter uma forte influência sobre a organização das famílias e outras esferas da vida social. O poder do marido, como chefe da família, é uma característica nas opiniões dos homens e mulheres rurais e dos funcionários que atuam junto a esses trabalhadores e trabalhadoras. A longa validade de um direito que legitima as relações hierárquicas dos homens sobre as mulheres marcou profundamente o pensamento e o comportamento dos indivíduos na sociedade brasileira. Pode-se ver essa hierarquia trabalhando contra a mulher na prática diária e em decisões jurídicas; ela segue um direito consuetudinário inspirado por normas sociais e uma interpretação hierárquica da lei que confere uma legitimidade 'natural' aos sistemas de herança e ao direito de acesso à terra.

Os movimentos de mulheres, incluindo sindicatos da indústria e sindicatos de trabalhadoras, consideram que a tradição da hierarquia de gênero prevaleceu por tempo demais na sociedade. (Moura 1978, Carneiro 1996) O peso do direito consuetudinário – derivado de normas culturais, da interpretação discriminatória das leis estaduais após 1988 ou da aplicação de leis anteriores a 1988 – constitui um impedimento a ser neutralizado ou eliminado pelas instituições do governo que promovem a reforma agrária.

A capacidade de exercer direitos, entre outras coisas, depende de haver uma correspondência entre os direitos formais/legais proclamados pelo Estado e os costumes sociais, valores e comportamento. O processo da reforma agrária, que por meio da política de assentamento sinaliza a diluição do domínio da terra, também deve incorporar a diluição do poder masculino e a inclusão da mulher.

► **Propostas legislativas e estratégias legais para efetuar a mudança**

Na análise das leis brasileiras em geral, e do direito agrário em particular, constatou-se que até 1988 a legislação oscilava entre uma retórica discriminatória contra as mulheres e uma retórica neutra, assexual. Desde 1988, a legislação brasileira se caracteriza por um discurso assexual e neutro ou uma retórica igualitária. A invisibilidade das mulheres como indivíduos com direitos é mantida dentro dessa retórica neutra e assexual, permitindo a proliferação das práticas discriminatórias contra as mulheres.



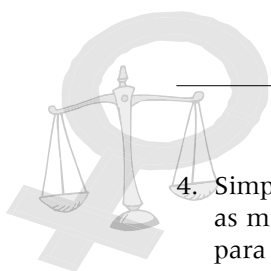
Ao elaborar propostas específicas de reforma legislativa, deve-se focar na situação das mulheres rurais que, muito mais do que as mulheres urbanas, precisam enfrentar a força dos costumes discriminatórios. É necessário estabelecer propostas de mudança das normas do direito agrário em um contexto legal sistemático. É fundamental que o mesmo paradigma legal opere por todo o sistema judiciário e em todas as áreas do direito, incluindo leis de práticas institucionais e decisões judiciais. No Brasil, esse esforço ainda não foi feito. Nem o Código Civil nem o Código Penal foram reformados desde a Constituição de 1988, embora haja atualmente projetos de reforma perante o Congresso Nacional.

As mudanças legais devem corresponder às políticas públicas para que o direito igualitário se torne efetivo. As políticas com esse propósito devem incluir a disseminação geral das leis e sua interpretação, com processos educacionais formais e informais visando trabalhadores e trabalhadoras rurais e funcionários responsáveis pelos programas da reforma agrária. Deve-se estabelecer mecanismos de monitoramento e controle da aplicação das leis, sustentados por estudos e levantamentos para confirmar a eficácia da legislação.

Tendo em vista que as práticas estão mudando sem o abandono correspondente da mentalidade de discriminação contra a mulher, os planos da reforma agrária devem ao menos incluir uma série de propostas para a futura orientação do empoderamento da mulher. É necessário determinar essas propostas explicitamente, a fim de assegurar que os profissionais do desenvolvimento, planejadores e formuladores das políticas sobre os direitos da mulher rural continuem a ser informados sobre as brechas entre os direitos teóricos e a capacidade de exercê-los. É com o intuito de facilitar a integração das mulheres rurais como beneficiárias da reforma agrária que as seguintes propostas legislativas e institucionais são apresentadas.

Propostas legislativas

1. Revisar o Estatuto da Terra e leis posteriores para incluir as expressões explícitas “mulheres e homens” no lugar do masculino plural genérico, e incluir tanto as formas masculinas como as femininas na definição dos beneficiários masculinos e femininos da reforma agrária. Eliminar expressões que supõem que os chefes de família são homens, impedindo os direitos da mulher à terra, assim como o acesso ao crédito, treinamento e representação política;
2. Eliminar leis que, embora de caráter neutro, possam agir como obstáculos à mulher e, por exemplo, impedir seu acesso ao crédito;
3. Tornar obrigatória a definição de maridos e esposas, assim como parceiros e parceiras em uma união estável, como beneficiários em levantamentos da reforma agrária para posse da terra – como já acontece em vários países da região;



4. Simplificar os requisitos burocráticos, particularmente os mais difíceis para as mulheres cumprirem, em conformidade com o Artigo 4 da Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher;
5. Avaliar a viabilidade de se codificar as leis agrárias em um só corpo legal organizado em torno da promoção da equidade de gênero;
6. Revisar os documentos formulados pelo MDA/INCRA, com o objetivo de identificar e eliminar conceitos que possam reforçar a discriminação.

Propostas institucionais

1. Ampliar o diálogo com as mulheres que atuam dentro de movimentos de trabalhadoras rurais, buscando compreender e estabelecer diretrizes para atender às suas demandas. Incentivar as instituições sociais e estatais a levar em consideração as demandas da Marcha das Margaridas;
2. Ampliar o diálogo com as trabalhadoras rurais nos assentamentos do INCRA, buscando compreender sua situação real, suas dificuldades e suas sugestões para permitir o acesso aos benefícios da reforma agrária;
3. Produzir materiais educacionais para disseminar e explicar os direitos que homens e mulheres podem reivindicar dentro da reforma agrária;
4. Treinar funcionários públicos na aplicação de leis e no monitoramento da eficácia de sua aplicação;
5. Realizar levantamentos e pesquisas quantitativas e qualitativas, para revelar a situação real das mulheres rurais – focando no quanto elas se beneficiam da reforma agrária, seu insumo efetivo no desenvolvimento de assentamentos e os impedimentos que elas enfrentam para o exercício de seus direitos no processo da reforma agrária.



► Referências

- Abramovay, M. & Ruas, M.** 2000. *Companheiras de luta ou 'coordenadoras de painelas'? As relações de gênero nos assentamentos rurais*. UNESCO/MDA/UNICEF/Ministério da Saúde/UNAIDS, Brasília.
- Ardaillon, D. & Debert, G.** 1987. *Quando a vítima é mulher*. CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher)/Ministério da Justiça, Brasília.
- Barsted, L.L.** 1999. As mulheres e os direitos civis. En CEPIA *Coleção traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero*. Rio de Janeiro, Brasil.
- Carneiro, M.J.** 1996. *Memória, esquecimento e etnicidade na transmissão do patrimônio familiar*. ANPOCS, Brasil.
- Carneiro, M.J.** 1997. Política pública e agricultura familiar: Uma leitura do PRONAF. *Estudos – Sociedade e Agricultura*, n.º 8. UFRJ, Rio de Janeiro, Brasil. (mimeografado)
- Couto, A.M.** 1998. A viabilização de uma cooperativa de crédito – O caso CRESOL/BASER (Sistema de cooperativas de crédito rural com interação solidária) no sudoeste do Paraná. En EMBRAPA/Ministerio da Agricultura *Agricultura Familiar: Desafios para a sustentabilidade*. Aracaju, Segipe, Brasil.
- Deere, C.D. & Leon, M.** 2000. *Gênero, propiedad y empoderamiento: Tierra, estado y mercado en América Latina*. Bogotá, Tercer Mundo.
- FAO.** 1989. *Plan of Action for the integration of women in development (1989–1995)*. Roma.
- FAO.** 1990. *Informe de la mesa redonda regional sobre búsqueda de mecanismos jurídicos que posibiliten la participación de la mujer en el desarrollo rural*. Santiago.
- FAO.** 1993a. *Mujeres rurales de América Latina y el Caribe. Hacia la construcción de una red de instituciones y organismos de apoyo*. Santiago.
- FAO.** 1993b. *Municipio rural, participación popular e instituciones de apoyo a los pequeños agricultores*. Roma.
- FAO.** 1994a. *The legal status of rural women in 19 Latin American countries*. Roma.
- FAO.** 1994b. *Informe del seminario taller subregional sobre la participación de la mujer en el desarrollo rural y la descentralización*. Caracas.
- FAO.** 1995a. *Plan of Action for women in development (1996–2001)*. (C 95/14/SUP/1). Roma.
- FAO.** 1995b. *Looking towards Beijing '95. Rural women in Latin America and the Caribbean: situation, perspectives and proposals*. Santiago.
- FAO.** 1995c. *Informe del seminario taller subregional sobre la participación de la mujer en el desarrollo rural y la descentralización*. Santiago.
- FAO.** 1998. *Aspectos jurídicos en el acceso de la mujer rural a la tierra en Cuba, Honduras, Nicaragua y República Dominicana*. Roma.



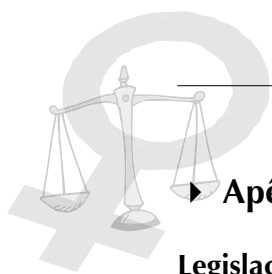
- FLACSO.** 1991. *Mulher em dados no Brasil*. Santiago.
- Hermann, J. & Barsted, L.L.** 1995. *O judiciário e a violência contra a mulher. A ordem legal e a (des) ordem familiar*. Rio de Janeiro, Brasil, CEPIA.
- IBASE.** 1999. *Observatório da cidadania n.º 3*. Rio de Janeiro, Brasil.
- IBASE.** 2000. *Observatório da cidadania n.º 4*. Rio de Janeiro, Brasil.
- INCRA.** 1994. *Seminário nacional sobre capacitação em apoio aos assentamentos de reforma agrária*. Fortaleza, Brasil. (mimeografado)
- INCRA.** 1998. *I censo da reforma agrária do Brasil*. Ministério Extraordinário de Política Fundiária/ INCRA/CRUB/UNB, Brasília.
- INCRA.** 2000. *Balanco da reforma agrária e da agricultura familiar*. Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário, Brasília.
- MIRAD/INCRA.** 1964. *Estatuto da terra – Lei 4.504/64*. Ministério de Reforma Agrária.
- Moura, M.** 1978. *Os herdeiros da terra*. São Paulo, Brasil, Hucitec.
- NAÇÕES UNIDAS.** 1985. *Report of the World Conference to review and appraise the achievements on the United Nations Decade for Women: Equality, Development and Peace*. Nairóbi
- NAÇÕES UNIDAS/CEPAL.** 1993. *Agenda 21 – Resumo – Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento*. Centro de Informação das Nações Unidas no Brasil, Rio de Janeiro, Brasil.
- Neves, D.P.** 1998. O econômico e o familiar: Interdependências, potencialidades e constrangimentos. En EMBRAPA/Ministério da Agricultura *Agricultura familiar: Desafios para a sustentabilidade*. Aracaju, Sergipe, Brasil.
- Neves, M.** 1995. *Trabalho e cidadania. As trabalhadoras de contagem*. Petrópolis, Brasil, Vozes.
- PNUD/IPEA.** 1996. *Relatório sobre o Desenvolvimento Humano no Brasil*. Brasília.
- UNDP/UN.** 1985. *Human Development Report*. México.



▶ Apêndice 1

Abreviaturas

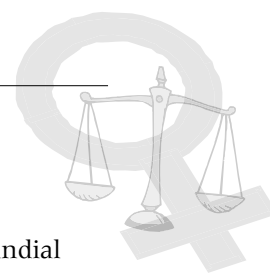
| | |
|---------------------|---|
| CDR | Conselho de Desenvolvimento Rural |
| CNDM | Conselho Nacional dos Direitos da Mulher |
| CONTAG | Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura |
| CUT | Central Única dos Trabalhadores |
| FAO | Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação |
| FUNRURAL | Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural |
| IBRA | Instituto Brasileiro de Reforma Agrária |
| IDG | Índice de Desenvolvimento Ajustado ao Gênero |
| IDH | Índice de Desenvolvimento Humano |
| IDM | Índice de Desenvolvimento da Mulher |
| INCRA | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária |
| INDA | Instituto Nacional de Reforma Agrária |
| MDA | Ministério do Desenvolvimento Agrário |
| MIRAD | Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário |
| MMTR | Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais |
| MST | Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra |
| PNUD | Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento |
| POLOAMAZONIA | Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo para a Amazônia |
| POLONORDESTE | Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas do Nordeste |
| PROCERA | Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária |
| PRONAF | Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar |
| PROTERRA | Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste |
| PROVALE | Programa Especial para o Vale do São Francisco |
| SUPRA | Superintendência da Reforma Agrária |



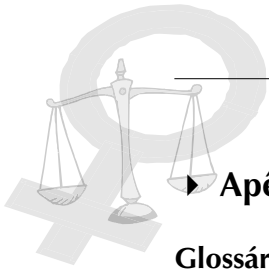
▶ Apêndice 2

Legislação nacional e internacional consultada

| | |
|------------------------------------|--|
| 1850 | Lei N° 601. Lei Agrária. |
| 1916 e emendas posteriores. | Código Civil brasileiro. |
| 1943 e emendas posteriores. | Consolidação das Leis Trabalhistas. |
| 1948 | Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU. |
| 1962 | Lei N° 4121. Situação civil da mulher casada. |
| 1964 | Lei N° 4504. Situação da terra. |
| 1966 | Lei N° 4947. Estabelece as normas do direito agrário. |
| 1966 | Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. |
| 1966 | Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. |
| 1969 | Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pacto de San José de Costa Rica. |
| 1979 | Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. |
| 1988 | Constituição da República Federativa do Brasil. |
| 1990 | Plano de Ação da FAO para a Integração da Mulher no Desenvolvimento. |
| 1992 | Agenda 21. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. |
| 1993 | Lei N° 8629. Direito Agrário. |



| | |
|-------------|---|
| 1993 | Declaração de Viena. |
| 1994 | Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento. |
| 1998 | Lei Complementar N° 93 sobre o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra. |
| 2000 | Decreto N° 3475. Regula a Lei Complementar N° 93 de 1998. |
| 2000 | Decreto N° 3508 do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS). |
| 2001 | Resolução N° 6 do Ministério do Desenvolvimento Agrícola. |



▶ Apêndice 3

Glossário

Acordo internacional. Uma forma de convenção internacional entre as nações que cria obrigações entre os Estados signatários. No Brasil, após a ratificação pelo Congresso Nacional, os pactos internacionais têm força de lei interna.

Adjudicação de terras. Ato administrativo, que transfere a propriedade da terra aos beneficiários de projetos da reforma agrária.

Autoridade marital. Poder ou autoridade concedida ao marido como chefe da unidade familiar. No Brasil, a autoridade do chefe da família é compartilhada com a esposa.

Autorização marital. Autorização do marido, exigida por lei para atos realizados pela esposa.

Capacidade civil. A capacidade jurídica de exercer direitos e cumprir obrigações.

Capacidade jurídica. A capacidade de todas as pessoas de gozar de seus direitos e deveres, desde que cumpram os requisitos da lei.

Conflito de leis. Situação na qual mais de uma lei rege ou disciplina uma só questão com diferentes orientações.

Convenção internacional. Acordo entre nações relativo a um tema específico, fazendo surgir obrigações comuns. Após a ratificação pela estrutura jurídica nacional, este acordo tem a força de uma lei interna.

Costume. Norma não escrita que, não obstante, prevalece sobre práticas e valores sociais.

Curadoria. Situação na qual uma pessoa que atingiu a maioridade é impedida de exercer direta e completamente seus direitos e deveres, devido à limitação de sua capacidade jurídica. Neste caso, é nomeado um guardião ou curador para representá-la e administrar seus bens.

Declaração internacional. Acordo entre países em relação a um tema específico ou o reconhecimento de um conjunto de direitos que são comuns aos países signatários da declaração. De acordo com um ponto de vista tradicional, considerava-se que as declarações internacionais, diferentemente dos tratados, convenções e acordos, não têm força de leis nacionais internas. A interpretação moderna aceita que os direitos reconhecidos pelas declarações são válidos internamente.

Direito agrário. Conjunto de normas jurídicas, doutrinas, jurisprudência e instituições relativas à regulação das relações de posse, propriedade e uso da terra, e das relações contratuais cujo objeto é a atividade agrícola.



Direito civil. Ramo do direito privado que regula as relações entre os indivíduos, incluindo as relacionadas a bens, ativos, família, obrigações e contratos, propriedade e sucessão.

Direito consuetudinário. Leis não escritas que, não obstante, regulam as práticas e influenciam os valores sociais.

Direito das sucessões. Conjunto de leis que regulam a transferência de bens herdados de uma pessoa a outra no caso de morte.

Direito de família. Conjunto de normas que regulam as relações entre os cônjuges e entre pais e filhos.

Direito natural. Leis não promulgadas pelo Estado, mas que, não obstante, o precedem na forma de princípios orientadores, incluindo os valores de ética e justiça.

Direito objetivo. São as leis estabelecidas pelo Estado através de sua legislação.

Direito penal. Conjunto de normas que definem os crimes e as penas.

Direito privado. Conjunto de normas que regulam as relações entre os indivíduos, definindo seus direitos e obrigações recíprocos. O direito civil é um ramo do direito privado.

Direito público. Conjunto de leis em que predomina o interesse do Estado nas relações com outros Estados ou entidades privadas. O direito administrativo, o direito constitucional e o direito penal são exemplos de direito público.

Direito subjetivo. É o direito que tem um indivíduo de fazer valer as leis promulgadas pelo Estado, inclusive por meio de ações judiciais.

Direito trabalhista. Conjunto de normas que regulam as relações de trabalho, definindo os direitos e obrigações recíprocos dos empregadores e dos empregados, assim como a relação do Estado com eles.

Lei. Conjunto de regras de conduta promulgadas pelo Estado. Em um sentido mais amplo, a lei de um país é composta de todo o conjunto de leis, jurisprudências, doutrinas jurídicas e instituições jurídicas.

Nota do Produtor Rural. Uma forma de registro oficial que enumera os produtos já comercializados ou a serem comercializados.

Outorga uxória. Autorização pela esposa, exigida por lei para atos realizados pelo marido.

Patria potestas (Poder familiar). Conjunto de direitos e deveres que a lei atribui ao pai ou à mãe sobre o menor e seus bens.

Pensão alimentícia. Quantia paga por parentes mais velhos ou mais novos, assim como pelos cônjuges, aos que têm direito ou necessidade de sustento. Inclui alimentação, assim como os recursos necessários para a vida ou outras necessidades fundamentais para a subsistência.



Plano de Ação. Documento internacional, geralmente fruto de conferências, assinado pelos Estados sobre questões específicas, definindo obrigações para a superação de problemas. Diferentemente das convenções, tratados e acordos, os planos de ação não têm força de lei internacional, mas consistem de princípios orientadores das leis dos países que os assinam.

Posse. Exercício de um dos poderes inerentes ao domínio, independentemente do título de propriedade. A posse pode ser legítima ou não, de acordo com os requisitos da lei.

Regime de propriedade. Princípios legais que regem as relações econômicas entre os cônjuges.

Reservas. Não aderência pelo Estado a certas cláusulas de convenções, tratados ou acordos internacionais, embora haja aceitação do conjunto de disposições desses instrumentos legais.

Sucessão inter vivos. Transferência ou divisão de bens entre pessoas vivas. Isso ocorre, por exemplo, quando os cônjuges se separam.

Terra devoluta. Terra que é de propriedade do Estado.

Tratado. Uma forma de convenção entre as nações que define os direitos e obrigações. No Brasil, após a ratificação pelo Congresso Nacional, os tratados têm força de lei internacional.

Tutela. Situação na qual os menores, sem pátrio poder, são legalmente colocados sob a proteção de um tutor nomeado pelo tribunal.

União de fato. União voluntária entre pessoas, que implica direitos e deveres.

União estável. União voluntária entre um homem e uma mulher para formar uma unidade familiar ou para conviverem, sem a necessidade de registrar o fato com a autoridade do Estado.

Usucapião. Forma de adquirir a propriedade após um longo período de posse não contestada nos termos estabelecidos pela lei.